Sexta-feira 24 de Agosto de 1923 — I Série — Número 182

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série	» 50$	»	26$00
A 2.ª série	» 40$	»	21$00
A 3.ª série	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:069 — Declara que são devidas custas nos processos dos Tribunais de Arbitramento de Valores sempre que as contestações não sejam resolvidas em favor dos contestantes.

Decreto n.º 9:070 — Determina que nas delegações e demais instâncias fiscais fora das sedes das alfândegas, exceptuando a delegação da Alfândega do Pôrto em Leixões, quando não haja indivíduos que reúnam as habilitações exigidas pelo decreto n.º 4:560, podem as nomeações de ajudantes de despachante recair em indivíduos que, além das demais condições exigidas por lei, tenham exame de instrução primária.

Decreto n.º 9:071 — Determina que a idade mínima para a admissão aos concursos para provimento de lugares de aspirante do quadro interno aduaneiro seja elevada a vinte e um anos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 1:469 — Aprova, para ratificação, o Tratado de Paz entre a Hungria e diversos países, assinado em Trianon em 4 de Junho de 1920.

Nota do Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, trocada com outra de igual teor, assinada pelo Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países Baixos, pelas quais ficou estabelecido um acôrdo provisório entre as duas nações.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 9:069

Considerando que os Tribunais de Arbitramento de Valores junto das alfândegas, criados pelo decreto n.º 5:918, de 28 de Junho de 1919, funcionam, nos termos das instruções preliminares das pautas em vigor e depois da publicação do decreto n.º 8:824, de 15 de Maio de 1923, como tribunais de 1.ª instância em relação ao Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, para o qual cabe recurso das suas resoluções; e convindo equiparar estes tribunais, no que diz respeito a despesas dos processos, à secção do referido Conselho que, do mesmo modo, funciona como 1.ª instância na resolução dos processos de contestação ou divergência acêrca de classificação de mercadorias, taras, aplicação de taxas da pauta, etc.:

Hei por hem, sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São devidas custas nos processos dos Tribunais de Arbitramento de Valores sempre que as contestações não sejam resolvidas em favor dos contestantes, e os emolumentos dos membros do tribunal e funcionários serão contados pela tabela anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, com as alterações do decreto n.º 8:227, de 4 de Julho de 1922, competindo ao presidente dêstes tribunais a atribuição que o artigo 4.º dêste decreto confere aos auditores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Decreto n.º 9:070

Considerando que fora das sedes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto muitas vezes se não encontram indivíduos com as habilitações actualmente exigidas por lei para exercerem os lugares de ajudantes de despachantes oficiais, o que é prejudicial à boa regularidade do serviço aduaneiro, e sendo certo que para o exercício de tais cargos nas indicadas casas de despacho não se tornam indispensáveis todas as habilitações literárias até agora exigidas: hei por bem decretar, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, e sob proposta do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º Nas delegações e demais estâncias fiscais fora das sedes das alfândegas, exceptuando a delegação da Alfândega do Pôrto em Leixões, quando não haja indivíduos que reúnam as habilitações exigidas pelo n.º 2.º do artigo 463.º do decreto n.º 4:560, podem as nomeações de ajudantes de despachante recair em outros que, satisfazendo às demais condições exigidas por lei, tenham, pelo menos, exame de instrução primária.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Decreto n.º 9:071

Tendo a prática demonstrado que a nomeação de candidatos aprovados em concurso para lugares de aspirante do quadro geral do serviço interno aduaneiro com o limite mínimo de 18 anos de idade, fixado no § único do artigo 128.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, traz inconvenientes para o serviço, visto ser freqüente que, à data da nomeação, alguns dos aludidos candidatos se encontram ainda freqüentando cursos a que têm de dedicar todo o seu esfôrço e atenção, com prejuízo do serviço, e outros seguidamente chamados ao serviço militar activo, pelo que têm de ser colocados na situação de inactividade: hei por bem, nos termos do § único do artigo 2.º do citado diploma, decretar que a idade mínima para a admissão aos concursos para provimento de lugares de aspirante do quadro interno adua-